



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 564
de 18/09/2015

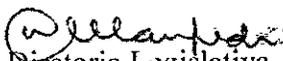
Processo: 73.402

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 998

Autoria: RAFAEL PURGATO

Ementa: Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

Arquive-se


Diretoria Legislativa
30/09/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 998

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 11/08/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 995</p>		<p>QUORUM: MA</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p> Diretora Legislativa 14/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 17/08/15 1159</p>
<p>À CECLAT.</p> <p> Diretora Legislativa 17/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/08/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 17/08/15 1160</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PUBLICAÇÃO
14/08/15
Pública

P 12.177/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/AGO/2015 13:48 073402

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
11/08/2015

APROVADO
Presidente
11/08/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 998

(Rafael Purgato)

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 443, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

(...)

Art. 10. (...)

CAPÍTULO III-A

Do Registro do Patrimônio Imaterial

Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;



(PLC nº. 998 - fls. 2)

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/08/2015


Prof. RAFAEL PURGATO



(PLC nº. 998 - fls. 3)

Justificativa

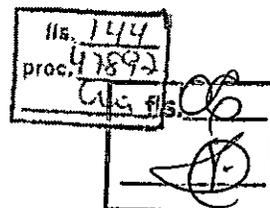
Enraizado no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

Sendo assim que, tendo sido assegurado o direito da conservação de tais manifestações pela Constituição Federal de 1988, que nos artigos 215 e 216 estabeleceu que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Então, tal definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º. de março de 2006, que define como patrimônio imaterial *“as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”*.

Assim, Jundiaí não é diferente em suas matrizes culturais, nas diversas manifestações e por isso uma política que visa salvaguardar tal patrimônio torna-se essencial para a valorização cultural do nosso povo.


Prof. RAFAEL PURGATO



LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Jundiá é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.

Parágrafo único - A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

Art. 2º - A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

Art. 3º - A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I - promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II - orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III - compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV - promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º - São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:



(Lei Compl. n° 443/2007)

fls. 07	fls. 195
	proc. 47990
	Cul

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- I - identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiá;
- II - estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;
- III - divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;
- IV - realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;
- V - propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;
- VI - assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º - São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

- I - o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;
- II - o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;
- III - o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;
- IV - os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.

CAPÍTULO III Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

- I - propor ações para a preservação do patrimônio municipal;
- II - manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;
- III - realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC;
- IV - orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;
- V - solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;



(Lei Compl. nº 443/2007)

fls. 09	fls. 146
	proc 47892
	Cim

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

VI - assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;

VII - tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

I - 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiá;

b) 1 (um) representante da Diretoria de Ensino de Jundiá, com título de professor de História;

c) 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;

III - 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembléia.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 2º - O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.

§ 3º - Os membros do Conselho exercerão seu mandato sem remuneração, a título de serviços relevantes prestados ao Município de Jundiá.

Art. 9º - Cada segmento representado indicará e/ou elegerá um membro suplente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho serão substituídos pelos respectivos suplentes dos segmentos que representam nos casos de licença por tempo superior a 2 (dois) meses.

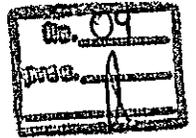
Art. 10 - As reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão públicas, devendo ter publicidade as datas e os locais de sua realização.

CAPÍTULO IV Do Inventário de Proteção do Patrimônio – IPPAC

Art. 11 - Fica instituído o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC, em consonância com o Plano Diretor do Município, com os seguintes objetivos:

I - identificar os bens móveis e imóveis representativos da memória da cidade e que devam ser preservados;

II - estabelecer diferentes graus de proteção, em função da qualidade artística, arquitetônica e da importância histórica que apresentam.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 995**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 998

PROCESSO Nº 73.402

De autoria do Vereador **RAFAEL PURGATO**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

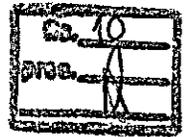
DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever tratamento ao patrimônio imaterial, promovendo alteração da Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o conselho municipal correlato - ou seja, trata de ações que envolvem um órgão colegiado situado na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, e também competências, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município. Também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



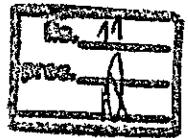
Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças



Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação, embasado no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciências e Tecnologia, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo.

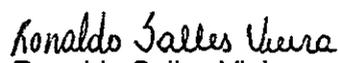
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.402

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 998, do Vereador RAFAEL PURGATO, que altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

PARECER Nº 1159

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

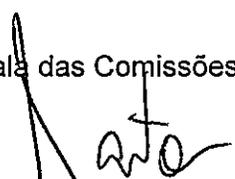
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 05.

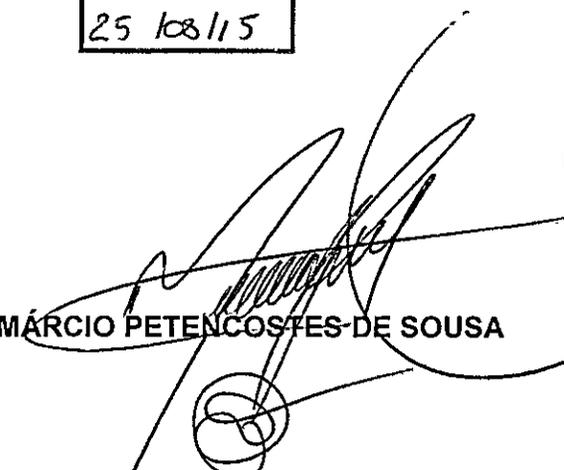
Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
25/08/15

Sala das Comissões, 17.08.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

rCS



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 73.402

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 998, do Vereador **RAFAEL PURGATO**, que altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

PARECER Nº 1160

A proposta em exame objetiva alterar a Lei Complementar nº. 443, de 17 de agosto de 2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial, preservando a valorização cultural do município.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.2015.

APROVADO
25/08/15


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


RAFAEL TURCINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


VALDECIR VILAR MATHEUS



REQUERIMENTO VERBAL

115.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 1º/09/2015

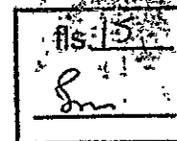
INVERSÃO DA ORDEM DO DIA

*ALTERA O ITEM Nº 2 – PL Nº 998/2015
PARA ITEM Nº 8*

Autor: RAFAEL PURGATO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Sessão Plenária

115ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
01 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PLC 998/2015 - Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 16

Quantidade de votos não: 0

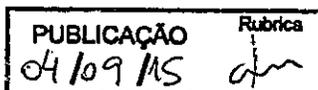
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.402



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 998

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 443, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

(...)

Art. 10. (...)

CAPÍTULO III-A

Do Registro do Patrimônio Imaterial

Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;



(Autógrafo PLC nº. 998 - fls. 2)

III -- Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de dois mil e quinze (1.º/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 998

PROCESSO Nº. 73.402

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Christon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/09/15

W. Manfrotti

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 382/2015

Processo n.º 25.409-0/2015

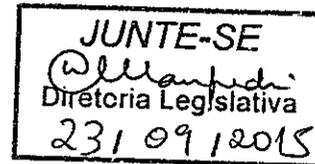
EXPEDIENTE

lib.	19
proc.	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/SET/2015 17:33 073671

Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 564, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 998, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sccl



LEI COMPLEMENTAR N.º 564, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei Complementar 443/2007, que instituiu a política de proteção do Patrimônio Cultural e criou o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para prever tratamento ao patrimônio imaterial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 443, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

(...)

Art. 10. (...)

CAPÍTULO III-A

Do Registro do Patrimônio Imaterial

Art. 10-A. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social;

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

E *B*



I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro.

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro.

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

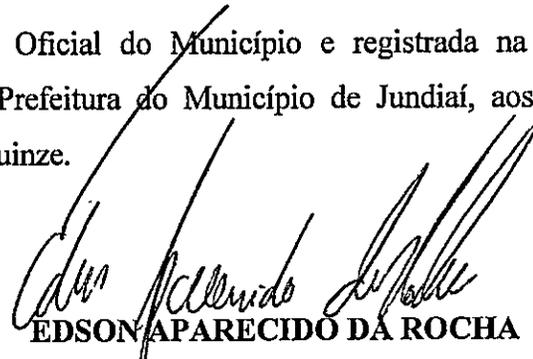
Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/09/15	w